

PROJETO DE LEI N.º 572 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 11/08/2020
1º Secretário

Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se o seguinte:

I - entrega, mediante documento próprio, expedido pela autoridade competente aos estabelecimentos de ensino;


II - apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único. A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende priorizar a entrega de materiais e equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás, aos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Nobres Pares, mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

Diante do exposto, ao priorizar a destinação dos referidos equipamentos ao interesse público e social, trago à apreciação dos Nobres Pares, a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003683



Autuação: 13/08/2020

Projeto : 572 - AL

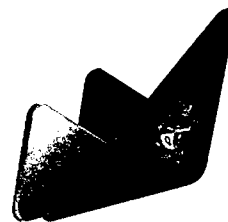
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DR. ANTONIO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE PARÂMETROS PARA A DESTINAÇÃO DE COMPUTADORES, TABLETS, CELULARES E DEMAIS DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA APREENDIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N.º 572 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/08/2020
1º Secretário

Estabelece parâmetros para a destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Computadores, tablets, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás deverão ser destinados a estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ou municipal, observando-se o seguinte:

I - entrega, mediante documento próprio, expedido pela autoridade competente aos estabelecimentos de ensino;

II - apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no *caput*.

Parágrafo único. A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotadas todas as diligências para identificação de seus proprietários e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



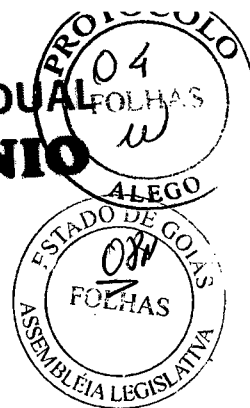
SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

Antonio Carlos Carlos de Moraes

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende priorizar a entrega de materiais e equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais do Estado de Goiás, aos estabelecimentos de ensino da rede pública.

Nobres Pares, mesmo com o empenho do Estado de Goiás para instituir programas comprometidos com a criação de laboratórios de informática, em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados ou sequer têm acesso a tal tecnologia.

Vivenciamos um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social. Assim, computadores e equipamentos de informática apreendidos e não utilizados, teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revertidos para a área da Educação.

Diante do exposto, ao priorizar a destinação dos referidos equipamentos ao interesse público e social, trago à apreciação dos Nobres Pares, a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

Antonio Carlos de Moraes

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PL086/2020/GPDr.A/Lbs/DESTINAÇÃO